



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008182/2003-44
Recurso nº 882.637 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.743 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO
Recorrente PROHOSPITAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HOLANDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO. NÃO ATENDIMENTO DE DUAS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do recurso voluntário quando o suposto procurador da parte, intimado em duas oportunidades, não apresenta instrumento de mandato outorgando poderes para representar a Recorrente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 57):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

É condição essencial A. utilização, no âmbito administrativo, de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, que a ação tenha por objeto o reconhecimento de direito creditório relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal, assim como o trânsito em julgado da correspondente decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente A. autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia as instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da referida penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O lançamento decorre de auditoria interna na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf), na qual foi constatada a falta de recolhimento do crédito tributário e a ocorrência de declaração inexata, conforme anexo III do demonstrativo de fls. 11. A DRJ rejeitou o pedido de perícia, mantendo a exigência fiscal, porque o contribuinte não teria provado o trânsito em julgado das ações judiciais que autorizariam a compensação (ação cautelar nº 98.0005911-3 e ação ordinária nº 98.0010746-0), bem como em face da ocorrência de renúncia à instância administrativa. A multa de ofício, por sua vez, foi afastada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e do art. 106, II, do Código Tributária Nacional.

O Recorrente alega que a decisão recorrida teria inovado em relação aos fundamentos da autuação e que o crédito tributário encontra-se extinto por força da compensação autorizada pelas decisões judiciais, pleiteando: (a) “O recebimento do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Dec. 70.235/72”; (b) “A extinção do processo sem julgamento do mérito, face a superposição da instância administrativa à instância judicial”; (c) “Se não provido o item precedente, o improvimento do auto de infração, face à autoridade da decisão judicial, ressalvando que o julgamento não pode proceder a uma emenda aos argumentos da autuação”.

Os autos foram encaminhados para fins de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acompanhado da seguinte informação (fls. 91):

*Tendo em vista decisão proferida através do Acórdão n.º 08-16.997 - 3ª Turma da DRJ/FOR que considerou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário impugnado, da qual foi cientificado em 26 de fevereiro de 2010, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário, fls. 69 a 79, **RESSALVANDO** que, apesar de intimado 02 (duas) vezes, o interessado não apresentou procuração dando poderes ao Sr. Rafael Pereira de Souza, subscrite do Recurso Voluntário, para representar a empresa.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 26/02/2010 (fls. 68), ao passo que o recurso foi protocolizado em 26/03/2010 (fls. 69), dentro do prazo legal.

O recurso, entretanto, não pode ser conhecido, uma vez que o advogado que assinou a petição recursal não apresentou a procuração da Recorrente, na qual os poderes para representá-la teriam sido outorgados, embora o contribuinte tenha sido intimado duas vezes pela autoridade competente. Não houve, por outro lado, subscrição da petição pelos demais advogados constituídos nos autos nem tampouco pelo Recorrente.

Vota-se, assim, pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SOLON SEHN em 19/12/2011 19:17:21.

Documento autenticado digitalmente por SOLON SEHN em 19/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 26/12/2011 e SOLON SEHN em 19/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11274.GGAS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4534DC528C3DBDE88152628F49629CCB4A57AC84